



Hélcio Corrêa

A FILOSOFIA DO DIREITO COMO DISCIPLINA NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS: uma primeira impressão

41

A FIRST GLIMPSE INTO LAW PHILOSOPHY AS A DISCIPLINE OF A REFRESHER COURSE FOR JUDGES

Eduardo Antônio Klausner

RESUMO

Visa contribuir para uma reflexão sobre a organização e execução dos cursos de aperfeiçoamento de magistrados. Descreve o conteúdo do primeiro curso de Filosofia do Direito, que abordou os temas da Ética, do Direito e da Justiça, tanto no seu aspecto histórico, como sob a perspectiva das diversas correntes ideológicas.

PALAVRAS-CHAVE

Filosofia do Direito; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam; Resolução – 2/2009, 2/2007; Escola de Magistratura do Rio de Janeiro – Emerj; Ato Regimental 1/2010; curso de aperfeiçoamento de magistrados.

ABSTRACT

The author aims at contributing to a reflection on the organization and on the implementation of refresher courses for judges. He describes the first Law Philosophy course, covering topics such as Ethics, Law and Justice, both in their historical aspect and also from the standpoint of several ideological currents.

KEYWORDS

Law Philosophy; National School for the Professional Development of Magistrates – Enfam; Resolution – 2/2009; 2/2007; Magistrate School of Rio de Janeiro – Emerj; refresher course for judges.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 93, inc. II, c, e no inc. VIII, a, exige aos magistrados candidatos à promoção ou à remoção por merecimento, entre outros requisitos, a frequência obrigatória a cursos de aperfeiçoamento, cursos estes regulamentados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, inc. I, da Carta Magna.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, no exercício de suas atribuições, dispôs pela Resolução n. 2/2007 sobre os cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados, estabelecendo pela Resolução n. 2/2009, de 24 de março de 2009, as diretrizes para os conteúdos programáticos mínimos dos cursos de aperfeiçoamento de magistrados em seu Anexo 2, cursos esses que deverão ser organizados e executados, no âmbito estadual, pelas escolas da magistratura dos respectivos tribunais estaduais, nos termos do art. 2º da citada resolução.

O art. 6º da Resolução n. 2/2009 ordena que os magistrados deverão, anualmente, cumprir, no mínimo, 20 horas-aula semestrais ou 40 horas-aula anuais. O controle e aproveitamento do magistrado no curso de aperfeiçoamento também competem à Escola da Magistratura à qual se encontra vinculado.

Atendendo a tais disposições, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Emerj baixou o Ato Regimental n. 1 de 2010, da lavra do Excelentíssimo Diretor-Geral Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos, dispondo sobre os cursos de aperfeiçoamento dos magistrados estaduais. Organizou, no primeiro semestre de 2010, os primeiros cursos, já observando a nova disciplina imposta pela Enfam, entre eles o de Filosofia do Direito, ministrado pelo Professor Ricardo Máximo Gomes Ferraz nos dias 7 de maio, 21 de maio e 18 de junho, somando 20 horas, do qual participou o autor do presente trabalho, entre outros magistrados.

42

A formação humanista do magistrado é uma das grandes preocupações da Enfam, para que este leve em conta os aspectos ditos humanísticos, com as situações práticas encontradas no exercício da função [...]

Nos termos do Ato Regimental n. 1 de 2010, art. 3º, §§ 3º e 4º, para a avaliação do aproveitamento do curso pelos magistrados, deverão eles apresentar trabalho de conclusão com, no mínimo, cinco e, no máximo, oito laudas, trabalho esse que, no caso de “disciplinas humanísticas, como Filosofia”, deve consistir em um relatório sobre a matéria apresentada durante o curso.

O presente trabalho visa observar essa exigência regimental para avaliação do magistrado e também contribuir para uma reflexão sobre a organização e execução dos cursos de aperfeiçoamento de magistrados, notadamente o de Filosofia do Direito, considerando o pioneirismo do realizado no primeiro semestre de 2010 pela Emerj.

2 O CONTEÚDO DA DISCIPLINA NO CURSO DE PERFEIÇOAMENTO

O Curso de Filosofia do Direito, que obrigatoriamente deverá ter 20 horas, nos termos da Resolução n. 2/2007 e seu Anexo

n. 2, possui seu conteúdo programático mínimo estabelecido pela Enfam nos seguintes termos: *Os temas da Filosofia do Direito são cada vez mais recorrentes na jurisdição brasileira, entre os quais se destacam as questões que envolvem o sistema jurídico e suas formas jurisprudenciais e ideológicas de funcionamento, bem como as formas de aplicação desse sistema, o que implica reconhecer a importância da hermenêutica e da interpretação jurídicas no particular. Nessa direção, revela-se imprescindível o debate sobre:*

(a) o problema da interpretação jurídica e da argumentação no âmbito da decisão judicial; (b) as questões atinentes à fundamentação constitucional e infraconstitucional de funcionalidade do sistema jurídico; (c) a questão que envolve os direitos fundamentais e a hermenêutica jurídica; (d) estudos de casos concretos, oportunidades nas quais se buscará a aplicação prática dessas questões em situações simuladas ou reais.

Como bem destaca Nagib Slaibi Filho, pelas diretrizes, a disciplina deverá ser ministrada dedicando-se principalmente às questões de Normatividade Jurídica, como hermenêutica e aplicação do Direito, levando em conta estudos de casos concretos mais ocorrentes na prática judicial (SLAIBI FILHO, 2010, p. 85). No entanto, não pode perder a sua orientação eminentemente humanista.

A formação humanista do magistrado é uma das grandes preocupações da Enfam, para que este leve em conta os aspectos ditos humanísticos, com as situações práticas encontradas no exercício da função, tudo a conduzir a uma perspectiva pragmática, e não dogmática, na aplicação do Direito (SLAIBI FILHO, 2010, p. 54).

Por humanismo deve ser entendido o respeito aos direitos do homem, conforme perspectiva incrementada após a Segunda Guerra Mundial, positivada pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948. Neste aspecto, parte-se do mesmo pressuposto de Celso Mello: *direitos do homem são aqueles que estão consagrados nos textos internacionais e legais, não impedindo que novos direitos sejam consagrados no futuro* (MELLO, 2004, p. 815). No mesmo sentido Norberto Bobbio, *in verbis*: *Mas, quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias, quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente, mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar. Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a maior manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. Os jusnaturalistas teriam falado de consensus omnium gentium ou humani generis.* (BOBBIO, 1992, p. 26).

No entanto o humanismo, além de exigir o respeito aos Direitos Humanos positivado, exige o mais profundo respeito às particularidades de cada ser humano (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 681-682), o respeito à dignidade dele, princípio recepcionado por nossa Constituição Federal.

Luís Roberto Barroso (2009, p. 250-254), ao explicar o princípio jurídico fundamental da dignidade humana, o faz com muita clareza e objetividade, evidenciando o seu nexos fundamental com o acesso à Justiça, merecendo serem citadas as seguintes passagens do autor, *in verbis*: *A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a idéia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade¹. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter. A transposição do princípio da dignidade da pessoa humana dos planos religioso e ético para o domínio do Direito não é uma tarefa singela. Logo após a Segunda Guerra Mundial, passou ele a figurar em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos (1948), e em Constituições [...] O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. [...] Há, ainda, um elemento*

instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Como atingir meta tão ambiciosa traçada pela Enfam, com base nos paradigmas citados, em um Curso de Aperfeiçoamento de apenas 20 horas para magistrados ocupados demais em atender as exigências de produtividade dos tribunais a que estão subordinados e do Conselho Nacional de Justiça, parece ser o maior desafio do Curso de Aperfeiçoamento tendo por disciplina a Filosofia do Direito, desafio esse que a Emerj se dispôs a enfrentar.

As aulas foram ministradas com objetivo de demonstrar aos juízes-alunos características da Filosofia e da Ética essenciais para a reflexão sobre o comportamento humano em sociedade, bem como a absoluta necessidade da Ética [...]

3 O CURSO DE FILOSOFIA DO DIREITO NA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ

O Curso de Filosofia do Direito foi organizado em três dias, tendo os dois primeiros 8 horas-aula e o último 4. O plano de aula foi previamente preparado em tópicos.

No primeiro dia, abordaram-se os temas: o sentido crítico da Filosofia, o sentido crítico do Direito e a práxis ou consórcio de ambos, na parte da manhã; continuando à tarde com Filosofia na Grécia: lugar do Direito, Filosofia em Roma: lugar do Direito e Medieval e Filosofia; lugar do Direito.

No segundo, debateu-se a questão da ética, do jusnaturalismo e do positivismo, além de História e Direito; a argumentação; e a hermenêutica.

No terceiro, houve o encerramento do curso, com Direito e Democracia, Direito e Perspectiva Holística e Direito e Humanismo.

A bibliografia sugerida, como fundamental, foi a obra de Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis Almeida: *Curso de Filosofia do Direito*. Outras obras foram recomendadas como bibliografia complementar: *Paidéia*, de Werner Jaeger; as obras de Michael Löwy, Octavio Paz e André Breton; as de Chaim Perelman sobre lógica e argumentação jurídica; *A Filosofia do Renascimento*, de Ernst Bloch; *Humanismos e Antihumanismos*, de Pedro Dalle Nogare; *O que é Direito*, de Roberto Lyra; e a *Revis-*

ta de Direito Alternativo, coordenada por Amilton Bueno de Carvalho.

3.1 AS AULAS MINISTRADAS

As aulas foram ministradas com objetivo de demonstrar aos juízes-alunos características da Filosofia e da Ética essenciais para a reflexão sobre o comportamento humano em sociedade, bem como a absoluta necessidade da Ética para a ordenação política do corpo social, de modo a propiciar a valorização do ser humano em sua dignidade, influenciando diretamente o Direito e a busca de uma Justiça que supere o positivismo.

O paradigma foi a sociedade grega clássica do século V a.C., período conhecido como Idade de Ouro Ateniense ou Século de Péricles (439-338 a.C), no qual viveram Sócrates e posteriormente Platão, entre outros ilustres filósofos.

Inicialmente, demonstrou-se como a formação política e social da Grécia favoreceu o surgimento da Filosofia, especialmente pela ausência de uma elite que dominasse o culto e diante da inexistência de um livro sagrado. Outrossim, a formação de uma classe de cidadãos guerreiros, os hoplitas, com a capacidade de se impor aos aristocratas, somado ao comércio, a escrita e a prática de uma educação integral acessível aos cidadãos, propiciou o surgimento da democracia e o florescimento da política.

No entanto, ressaltou-se que, apesar de o estabelecimento da *polis* ateniense dar ensejo à legislação e à publicidade das leis na busca do bem comum, da harmonia – e como legislador a referência é Sólon – proporcionando a *diké* (justiça), a Filosofia do Direito só será fundada com Aristóteles.

A justiça, assim como a coragem, a sabedoria, a temperança e a piedade são virtudes fundamentais para os gregos (*areté*), cuja prática se dá pelo *Ethos*, pela Ética ou hábitos. A ética foi definida como um conjunto de práticas cotidianas que ensinam valores (*axos*). A axologia grega leva ao *megalopsychos*², à grandeza d'alma, volta-se para o bem comum.

A política caracteriza-se, no Século de Ouro, pelo domínio da Ética, sujeitando os administradores públicos e magistrados a inquéritos morais antes de assumirem funções públicas, ao se candidatarem aos cargos públicos (*doximazia*), e sujeitando os magistrados à prestação de contas ao deixarem os cargos. Parece-nos, no entanto, que tal poder coercitivo da Ética a faz transmutar-se em Direito, pleno de coerção e punição em caso de inobservância da regra substantiva.

Péricles também instituiu a remuneração dos cargos públicos; a *isegoria*, todos os cidadãos têm direito à palavra na assembleia; a *isocracia*, todos participam do poder; e a *isonomia*, todos são iguais. Faz-se necessário destacar que essas categorias políticas são estabelecidas na classe dos cidadãos, e não se estendiam às mulheres, aos estrangeiros e aos escravos.

Salientou-se que, na Grécia Clássica, não existiam advogados, apenas *logógraphoi*, que preparavam discursos para serem lidos perante os juizes, mas a palavra é o elemento *primordial para a definição do justo e do injusto. A praça pública (ágora), povoada por homens dotados da técnica (technê) da utilização das palavras, funcionava como oficina da intelectualidade em sua expressão oralizada* especialmente com os sofistas³, criticados e enfrentados por Sócrates e Platão.

Aristóteles foi destacado como cume desse desenvolvimento filosófico na busca da justiça, pois *é o filósofo da imanência, da verossimilhança, da plausibilidade empirizada na polis, imbricada na exigência do bem comum.*

Após estender-se pela história da Grécia Clássica, focou-se a respeito do período helênico e seus filósofos, como Epicuro (341-270 a.C.), que funda um otimismo antropocêntrico no qual a individualização valoriza a amizade e a autarquia, Diógenes e os cínicos, bem como os estoicos (Zenão de Cítio, Epíteto, Marco Aurélio, Sêneca, Lucano).

Péricles também instituiu a remuneração dos cargos públicos; a isegoria, todos os cidadãos têm direito à palavra na assembleia; a isocracia, todos participam do poder; e a isonomia, todos são iguais.

Após discorrer sobre a Filosofia grega, a aula passa a se concentrar no Direito Romano, sua formação voltada para o direito de propriedade e dos proprietários e sua falta de compromisso com a justiça, classificado como *sicofântico, fundado na violência e no ardil*. Esta característica do Direito Romano, esvaziado do valor de justiça e estruturado em comandos genéricos propiciou, no entendimento do professor, a apreensão do mesmo pela burguesia do século XIX, ávida de poder, e o surgimento do positivismo jurídico⁴.

Sobre a Idade Média, foi mencionado ser o espaço privilegiado para a honra, e que a *Sinderese* de Tomás de Aquino corresponde ao *Ethos* grego. No mesmo sentido, referem-se Bittar e Almeida, que lecionam emergir o conceito de justiça do aquinete *do seio dos conceitos éticos*. No entanto, os citados doutrinadores frisam que, apesar do pensador cristão não desprezar as lições gregas, sobretudo aristotélicas, e delas comungar, une-as à noção de justiça tal qual concebida pelos

juristas romanos (*justiça é uma vontade perene de dar a cada um o que é seu, segundo uma razão geométrica*) (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 253).

Frise-se que a crítica marxista ao preceito consagrado por Ulpiano e caracterizadora do conceito romano de Justiça, exige que se insira ao famoso brocardo o valor axiológico do trabalho, ou seja, dar a cada um o que é seu segundo o seu trabalho.

Neste sentido João Mangabeira, citado por Roberto Lyra Filho, entende na expressão “dar a cada um o que é seu” evidenciar-se uma separação social de classes entre proprietários e não proprietários, entre dominantes e espoliados *porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que é isso o que é deles [...] Nem era senão por isso que ao escravo se dava a escravidão, que era o seu, no sistema de produção em que aquela fórmula se criou. Mas bem sabeis que esta justiça monstruosa tudo pode ser, menos justiça. A regra da Justiça deve ser a cada um segundo o seu trabalho, como resulta da sentença de São Paulo na carta aos Tessalonicenses, enquanto não se atinge o princípio de a cada um segundo a sua necessidade* (LYRA FILHO, 2002, p. 21).

Quanto ao período histórico do Renascimento, em razão do resgate antropocêntrico, torna-se imprescindível perscrutar o pensamento de filósofos como Pico Della Mirandola, dedicado ao tema da dignidade do ser humano, e Rousseau, especialmente em *Emílio*, cujas obras são promotoras de uma ideologia humanista.

Ao Iluminismo foi tecida severa crítica, especialmente quanto à justiça como valor condutor da vida social e do Direito. Apontou-se a razão instrumental iluminista como predadora e de dominação, razão do capital, argentária, sem exigências éticas. Ressaltou-se também a acusação de Kant contra os seus contemporâneos no opúsculo *Para a Paz Perpétua um Esboço Filosófico*, no qual, ao tratar do Direito Cosmopolítico, dispõe que *este deve restringir-se às condições da hospitalidade universal*, após avaliar e criticar a abusiva conduta das potências econômicas europeias em busca do lucro e da riqueza econômica e comercial pela via da conquista e espoliação dos outros povos, e a repercussão causada por estas violações aos direitos de terceiros, inclusive em desfavor das próprias potências econômicas e seus povos (KANT, 2004, p. 50-54).

Esclareceu-se que a Filosofia do Direito visa reconciliar o Direito e a Justiça, o Direito e a Estética, o Direito e a História, de modo a reintegrar o Direito à própria sociedade, o que é desenvolvido especialmente após a Segunda Grande Guerra por intermédio do Humanismo decorrente das reflexões da Escola de Frankfurt, composta, entre outros, por Habermas, Marcuse, Adorno, Horkheimer; e da Escola de Budapeste, formada por Luckács, Luciano Goldman, Michael Löwy e, atualmente, em especial por Agnes Hebler.

Sobressaem-se nesse contexto de reconciliação entre Lei, Direito e Justiça, dentre outros, pela reflexão propriamente jurídica, Theodor Viehweg com a *Tópica*, e Chaim Perelman com a sua *Teoria da Argumentação*, ambas avessas ao positivismo jurídico, dogmático e formalmente lógico.

A teoria de Perelman foi especialmente destacada como capaz de reconciliar Direito e Justiça, visto ser dedicada a pensar sobre o raciocínio jurídico, a construção da decisão justa

e a influência que a argumentação pode exercer para definir estruturas jurídicas.

Busca Perelman uma reflexão sobre o julgamento do caso concreto, *a criação da norma individual* (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 465), pois é no discurso que se constrói o saber jurídico, a justiça, a equidade, a razoabilidade e a aceitabilidade das decisões judiciais (Idem, p. 470); *é pelo discurso que se acessa a consciência do juiz, que se invadem suas perspectivas pessoais, para se fazer instalar o gérmen de uma possível decisão favorável a determinado interesse judicial* (Idem, p. 474), ou seja, o justo é construído caso a caso pelos operadores do direito e, principalmente, pelo juiz que pondera os argumentos e provas apresentados pelas partes, cotejando-os com a lei.

Por fim, concluiu-se que, diante da sociedade materialista, de consumo e do desperdício, pós-moderna, só a utopia pode salvar: "Utopia ou Morte". Utopia não no sentido de uma quimera ou fantasia, mas no sentido de "prospecção das urgências históricas", para a construção de um Estado bem governado e organizado que tenha a capacidade de proporcionar uma vida feliz e equilibrada para o povo. Para tanto, defendeu-se como necessário resgatar dos gregos a noção de *Paidéia*, de educação integral do povo, assim como a da *ágora*, espaços próprios para o debate público das necessidades da sociedade e das políticas que a conduzirão, de modo democrático e republicano.

Nesta busca da Utopia para a construção de uma *pólis* contemporânea efetivamente humana, na qual o ser humano seja amado, respeitado e valorizado em sua dignidade essencial, só o Humanismo Crítico torna-se a ideologia capaz de conduzir a humanidade a tão nobre desiderato. Só o Humanismo Crítico propicia o respeito à pluralidade e torna possível a promoção do conjunto humano numa inserção cosmopolita.

Buscou-se demonstrar, na aula, que o pensamento aristotélico conduz a sua reflexão sobre a Justiça⁶ como a rainha das virtudes, a qual se alcança pelo comportamento ético em todas as circunstâncias sociais. Na lide judicial, a Justiça é atingida mediante a argumentação dos advogados, uma vez que a retórica caminha naturalmente para a verossimilhança e para a justa decisão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tópico anterior, dentro do possível e considerando as possibilidades e limitações do presente trabalho, procurou demonstrar o percurso das aulas deste primeiro Curso de Filosofia do Direito para o aperfeiçoamento dos magistrados.

As aulas, integralmente aproveitadas para a exposição da matéria proposta no plano, percorreram um extenso e riquíssimo caminho de cultura, de visita ao tema da Ética, do Direito e da Justiça, tanto no aspecto histórico, como nas diversas correntes ideológicas.

Após discorrer sobre a Filosofia grega, a aula passa a se concentrar no Direito Romano, sua formação voltada para o direito de propriedade e dos proprietários e sua falta de compromisso com a justiça, classificado como sicofântico, fundado na violência e no ardid.

No entanto, num curso de 20 horas, devido à exiguidade do período, não podemos esperar mais do que uma delibação, apesar de todo o talento do professor e esforço dos discentes. Se o magistrado não possuir um conhecimento prévio e uma reflexão própria sobre os temas da Filosofia do Direito, o proveito das aulas não será suficiente para permitir o seu efetivo aperfeiçoamento, embora possa sinalizar ao magistrado a necessidade de buscar por meios próprios um aprofundamento da matéria.

Contrastadas as aulas com o conteúdo programático da Enfam, focado nas questões atinentes à normatividade jurídica e à Hermenêutica, torna-se evidente que a disciplina está a merecer uma maior reflexão sobre como poderá ser ministrada com maior profundidade aos magistrados, dentro do paradigma determinado, abraçando o real objetivo de aperfeiçoamento dos juízes nesta fundamental disciplina humanística.

As aulas proferidas neste curso possuem um conteúdo riquíssimo, mas não aprofundam o conteúdo programático da Enfam, devido à falta de tempo. Filosofia do Direito é uma disciplina afim na Ciência do Direito, mas é Filosofia, possui seus próprios teóricos, métodos e objetivos próprios⁷, não se confundindo com a Teoria Geral do Direito propriamente dita (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 45-46).

Como ensinam Bittar e Almeida, as *ciências jurídicas partem da norma para seus resultados aplicativos e/ou consequências; a especulação filosófica volve da norma a seus princípios, a suas causas, a sua utilidade social, a sua necessidade, as suas deficiências [...] A Filosofia do Direito é um saber crítico a respeito das construções jurídicas erigidas pela Ciência do Direito e pela própria práxis do Direito.* (Idem, p. 55).

O alto nível de exigência da reflexão filosófica reclama proporcionar-se aos magistrados o aprofundamento

do estudo *jusfilosófico* dentro da perspectiva do conteúdo programático da Enfam, e, para tanto, o curso necessita ser redimensionado.

O Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados em Filosofia do Direito merece ser pensado nos termos de um curso de extensão universitária, ou mesmo uma especialização, mais condizente com sua real complexidade. Nesses termos, cada curso de 20 horas pode e deve ser um módulo diferenciado, servindo como pré-requisito para outros módulos de aprofundamento em temas específicos.

O Curso ministrado pelo professor Ricardo Máximo, – de importância capital para uma perspectiva humanística do Direito e da Justiça aplicada à sociedade, ao Estado, e especialmente ao juiz e aos operadores do Direito na solução das demandas –, pode e deve ser caracterizado como o primeiro dos módulos de futuros cursos desta disciplina, focados em temas específicos, qual uma Introdução a Filosofia do Direito.

A este primeiro módulo, de caráter introdutório, outros poder-se-iam seguir, com temas diferenciados e específicos, mas também observando o conteúdo programático da Enfam, como, por exemplo: um dedicado à Tópica, outro à Argumentação Jurídica – técnicas e teorias que se circunscrevem à questão da normatividade jurídica e sua hermenêuti-

ca –, outros à Teoria da Justiça e Teoria dos Direitos Fundamentais (ou Humanos). Assim, haveria a possibilidade de passar-se da teoria para a prática, como quer a Enfam, o que poderia, inclusive, propiciar o estudo de casos concretos.

NOTAS

- 1 Immanuel Kant (2005 p. 77-78): *No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...] Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade.*
- 2 Trata-se do homem magnânimo descrito por Aristóteles na sua *Ética a Nicômaco*. *O reconhecimento da grandeza de alma como a mais elevada expressão da personalidade espiritual e ética fundamenta-se, tanto para Aristóteles como para Homero, na dignidade da arete. A honra é o troféu da arete; é o tributo pago a destreza. A altivez provém, assim, da arete; mas daí resulta igualmente que a altivez e a magnanimidade são o que há de mais difícil para o Homem.* (JAEGER, 2010, p. 33-34).
- 3 No mesmo sentido Bittar; Almeida (2010, p. 94).
- 4 O autor do presente trabalho não concorda plenamente com a opinião do docente, lembrando que Portalis, entre outros grandes juristas, sempre considerou os comandos genéricos da lei e do Código Civil como instrumentos adequados diante da diversidade da realidade, dos fatos e das lides, para a orientação e utilização por juizes, a quem cabe a aplicação da lei ao caso específico, permitindo a Justiça no caso concreto.
- 5 In Lyra Filho (2002, p. 21). Pelos mesmos motivos de Mangabeira, a grave crítica do professor Ricardo Máximo ao Direito Romano citada acima no texto.
- 6 O pensamento de Perelman é eminentemente aristotélico, assim como o de Theodor Viehweg. Nesse sentido, ver Bittar; Almeida (2010, p. 457-458, 461-462, 469-471).
- 7 Neste sentido, Bittar ; Almeida (2010, p. 43).

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 250-254, *passim*.
- BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BOBBIO, Norberto. Presente e futuro dos direitos do homem. In: *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 18. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação à metafísica dos costumes e outros costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- _____. Para a paz perpétua um esboço filosófico. Tradução de J. Guinsburg. In: GUINSBURG, J.; KANT, Immanuel [et al.] (Org): *A Paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17. ed. 7. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1.
- SLAIBI FILHO, Nagib. *A Constituição e o currículo das escolas judiciais: ênfase na formação humanística e nos estudos interdisciplinares*. Petrópolis: Vozes, 2010. (Opúsculo não indexado de distribuição privada)

Artigo recebido em 17/12/2010.

Artigo aprovado em 18/2/2011.

Eduardo Antônio Klausner é juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.